
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2025

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 006/2026, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta visa fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, fortalecer o mercado municipal e ampliar a eficiência das compras públicas, em consonância com o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública, revogando a Lei Municipal nº. 2.165, de 03 de fevereiro de 2016, e promovendo a atualização do marco normativo municipal, especialmente em razão de a legislação anterior fazer referência à antiga Lei Federal nº. 8.666/1993, tornando-se necessária a sua adequação à Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, atualmente vigente no regime de contratações públicas.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES
DE
OLIVEIRA:631576751
68**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:63157675168
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Presencial, OU=03208618000130, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:63157675168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.14 15:33:46-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

PROJETO DE LEI Nº. 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas municipais complementares destinadas a assegurar, no âmbito das contratações públicas da Administração Pública Municipal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O tratamento favorecido de que trata o caput tem por finalidade:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – Ampliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas;

III – incentivar a inovação tecnológica e o fortalecimento do mercado local.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte aquelas definidas nos arts. 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º. A Administração Pública Municipal deverá adotar, nas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº. 14.133, de 2021, as regras previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, especialmente aquelas contidas nos arts. 42 a 49, assegurando, entre outras medidas:

I – A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP somente para fins de contratação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006;

II – Os critérios de desempate em favor das ME/EPP, na forma do art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006;

III – A realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME/EPP para itens, lotes ou contratações cujo valor esteja dentro do limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

IV – A possibilidade de exigência de subcontratação de ME/EPP para execução de parcelas do objeto em obras e serviços, quando tecnicamente justificada;

V – A reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME/EPP em certames destinados à aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, conforme art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§1º - A adoção das medidas previstas neste artigo deverá ser compatível com o interesse público, com o planejamento da contratação e com o dever de seleção da proposta mais vantajosa, mediante motivação expressa no processo administrativo.

§2º - O disposto neste artigo não afasta a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, eficiência, planejamento e motivação.

Art. 4º. Com vistas à concretização dos objetivos desta Lei e do art. 47 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, a Administração poderá prever, no instrumento convocatório, prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT ou em âmbito regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes regras:

I – Preferência para ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT;

II – Inexistindo proposta local dentro do limite previsto no caput, poderá ser aplicada prioridade às ME/EPP regionais, entendidas como aquelas sediadas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - A prioridade de contratação prevista neste artigo deverá ser devidamente motivada no processo administrativo e guardará compatibilidade com:

I – A estratégia de desenvolvimento local e regional;

II – A geração de emprego e renda;

III – A sustentabilidade econômica e social;

IV – O fortalecimento do mercado local e regional.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DAS ME/EPP

Art. 5º. As compras públicas e contratações de bens, serviços e obras deverão ser planejadas de modo a possibilitar a mais ampla participação de ME/EPP, inclusive

por consórcios, cooperativas e outras formas associativas admitidas em lei, quando compatíveis com o objeto.

§1º - Para os fins do *caput*, a Administração deverá, sempre que viável:

I – Promover a divisão do objeto em itens, lotes ou parcelas, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência da contratação;

II – Adotar especificações compatíveis com o mercado fornecedor local e regional, observada a definição técnica do objeto.

§2º - A inviabilidade de atendimento ao disposto neste artigo deverá ser formalmente justificada no processo administrativo, especialmente quando ocorrer:

I – Inexistência de, no mínimo, 03 (três) potenciais fornecedores ME/EPP aptos;

II – Exigência de padrões técnicos específicos incompatíveis com o mercado local/regional;

III – Risco elevado de fornecimento;

IV – Natureza do objeto incompatível com divisão ou parcelamento.

CAPÍTULO IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º. Nas licitações, as ME/EPP deverão apresentar a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenha restrições, conforme art. 43 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

§1º - Havendo restrição, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para:

I – Regularização da documentação;

II – Pagamento ou parcelamento do débito;

III – Emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§2º - A não regularização no prazo previsto no §1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, podendo a Administração:

I – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação; ou

II – Revogar o certame, mediante motivação.

CAPÍTULO V - DA SUBCONTRATAÇÃO DE ME/EPP

Art. 7º. Nos procedimentos licitatórios voltados à contratação de obras e serviços, poderá ser prevista, no edital, a subcontratação de ME/EPP para execução de parcelas do objeto, desde que:

I – Haja justificativa técnica e econômica;

II – A exigência não implique direcionamento;

III – Seja compatível com a execução e com o gerenciamento contratual.

§1º - Será dada preferência às ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT e, na inexistência destas, às sediadas no Estado de Mato Grosso.

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º A exigência de subcontratação não se aplica quando:

I – A própria contratada for ME/EPP;

II – A subcontratação se mostrar inviável ou desvantajosa ao interesse público;

III – O contratado for consórcio ou SPE composta integralmente por ME/EPP, quando admitido.

Art. 8º. Nas subcontratações previstas nesta Lei, observar-se-á:

I – A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, como condição para contratação e durante a execução contratual;

II – A obrigação da contratada de substituir a subcontratada em caso de interrupção do vínculo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantendo o percentual originalmente subcontratado, salvo justificativa aceita pela Administração;

III – Na comprovada impossibilidade de nova subcontratação, poderá a Administração autorizar a execução direta da parcela pela contratada principal, desde que a execução já tenha sido iniciada.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 9º. As contratações diretas realizadas por dispensa de licitação ou inexigibilidade, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, deverão, sempre que possível e desde que seja comprovada a vantajosidade, priorizar a contratação de ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT.

§1º - Na inexistência de ME/EPP locais aptas, a preferência poderá ser estendida às ME/EPP regionais sediadas no Estado de Mato Grosso.

§2º - O disposto no caput não afasta a necessidade de instrução do processo de contratação direta, com:

I – estimativa de preços;

II – justificativa da escolha do fornecedor;

III – motivação da vantajosidade e do atendimento ao interesse público;

IV – publicação e transparência, quando exigidas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.165, de 03 de fevereiro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 13 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE
LOPES DE
OLIVEIRA:63157675
168

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:63157675168
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A1, OU=Presencial, OU=03208618000130, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:63157675168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.14 15:33:17-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

ANEXO – Ofício da Gerência de Licitações

ALC
DR: Felipe
Verificação
Cadastral
CAMARCA
13/05/20

Ao Senhor

CLAUDILEI BORGES

Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT

Assunto: Solicitação de atualização legislativa – Lei Municipal nº 2.165/2016 (ME/EPP)

Senhor Secretário,

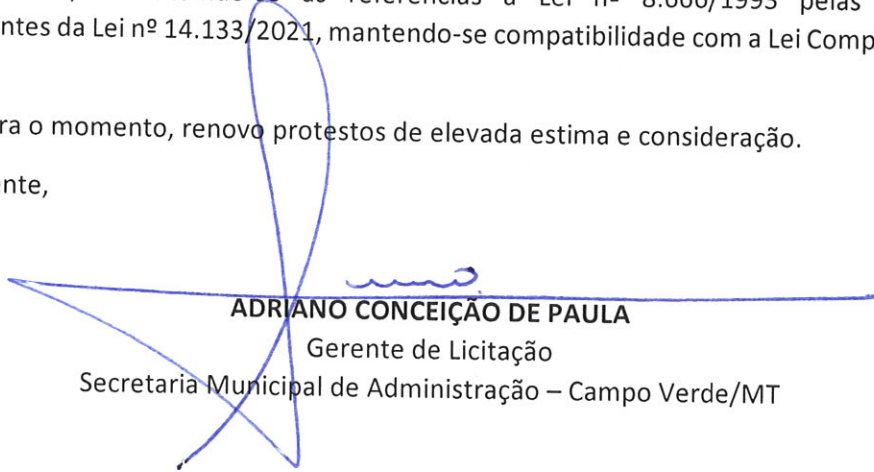
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a adoção das providências administrativas necessárias visando à alteração/atualização da Lei Municipal nº 2.165, de 03 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas municipais.

Ressalta-se que o referido diploma legal **ainda contém remissões expressas à Lei Federal nº 8.666/1993**, norma já **revogada**, considerando a plena vigência da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que atualmente rege as licitações e contratações públicas.

Dessa forma, visando garantir segurança jurídica, conformidade normativa e atualização do ordenamento municipal, solicita-se a elaboração e encaminhamento de proposta legislativa de revisão do texto, substituindo-se as referências à Lei nº 8.666/1993 pelas disposições correspondentes da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se compatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA

Gerente de Licitação

Secretaria Municipal de Administração – Campo Verde/MT

LEI Nº 2.165, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Campo Verde/MT nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas municipais complementares destinadas a assegurar, no âmbito das contratações públicas da Administração Pública Municipal, o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** às **microempresas – ME** e às **empresas de pequeno porte – EPP**, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, em consonância com a **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

Parágrafo único. O tratamento favorecido de que trata o caput tem por finalidade:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica e o fortalecimento do mercado local.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte aquelas definidas nos arts. 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º

A Administração Pública Municipal deverá adotar, nas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, especialmente aquelas contidas nos arts. 42 a 49, assegurando, entre outras medidas:

- I – a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP somente para fins de contratação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II – os critérios de desempate em favor das ME/EPP, na forma do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – a realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME/EPP para itens, lotes ou contratações cujo valor esteja dentro do limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

IV – a possibilidade de exigência de subcontratação de ME/EPP para execução de parcelas do objeto em obras e serviços, quando tecnicamente justificada;

V – a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME/EPP em certames destinados à aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, conforme art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá ser compatível com o interesse público, com o planejamento da contratação e com o dever de seleção da proposta mais vantajosa, mediante motivação expressa no processo administrativo.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, eficiência, planejamento e motivação.

Art. 4º

Com vistas à concretização dos objetivos desta Lei e do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Administração poderá prever, no instrumento convocatório, prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT ou em âmbito regional, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, observadas as seguintes regras:

I – preferência para ME/EPP sediadas no Município de Campo Verde/MT;

II – inexistindo proposta local dentro do limite previsto no caput, poderá ser aplicada prioridade às ME/EPP regionais, entendidas como aquelas sediadas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A prioridade de contratação prevista neste artigo deverá ser devidamente motivada no processo administrativo e guardará compatibilidade com:

I – a estratégia de desenvolvimento local e regional;

II – a geração de emprego e renda;

III – a sustentabilidade econômica e social;

IV – o fortalecimento do mercado local e regional.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DAS ME/EPP

Art. 5º

As compras públicas e contratações de bens, serviços e obras deverão ser planejadas de modo a possibilitar a mais ampla participação de ME/EPP, inclusive por consórcios, cooperativas e outras formas associativas admitidas em lei, quando compatíveis com o objeto.

§ 1º Para os fins do caput, a Administração deverá, sempre que viável:

I – promover a divisão do objeto em itens, lotes ou parcelas, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência da contratação;

II – adotar especificações compatíveis com o mercado fornecedor local e regional, observada a definição técnica do objeto.

§ 2º A inviabilidade de atendimento ao disposto neste artigo deverá ser formalmente justificada no processo administrativo, especialmente quando ocorrer:

I – inexistência de, no mínimo, 3 (três) potenciais fornecedores ME/EPP aptos;

II – exigência de padrões técnicos específicos incompatíveis com o mercado local/regional;

III – risco elevado de fornecimento;

IV – natureza do objeto incompatível com divisão ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º

Nas licitações, as ME/EPP deverão apresentar a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenha restrições, conforme art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Havendo restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para:

I – regularização da documentação;

II – pagamento ou parcelamento do débito;

III – emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo a Administração:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação; ou

II – revogar o certame, mediante motivação.

CAPÍTULO V

DA SUBCONTRATAÇÃO DE ME/EPP

Art. 7º

Nos procedimentos licitatórios voltados à contratação de obras e serviços, poderá ser prevista, no edital, a subcontratação de ME/EPP para execução de parcelas do objeto, desde que:

I – haja justificativa técnica e econômica;

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.

Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde/MT, em 03 de fevereiro de 2016.